



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	18\$
A 1.ª série. . .	»	8\$
A 2.ª série. . .	»	6\$
A 3.ª série. . .	»	5\$
Avulso: até 4 pág.,		80\$; cada fl. de 2 pág. a mais, 60\$

O preço dos anúncios é de 806 a linha, acrescido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 196, concedendo ao escrivão do juízo apostólico da diocese de Braga o direito de aposentação.

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 197, amnistiando a falta cometida pelos segundos sargentos que requereram, de forma pouco respeitosa, o uso de armamento e equipamento igual ao dos primeiros sargentos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 198, contando como de serviço judicial o tempo por que os juizes de direito desempenharem a comissão de delegado e assessor do Governo junto do Tribunal Arbitral da Haia.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 559, aprovando o regulamento do Museu Etnológico Português, anexo ao mesmo decreto.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 197

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É amnistiada a falta cometida pelos segundos sargentos que requereram, de forma pouco respeitosa, para lhes ser permitido o uso do armamento e equipamento igual ao dos primeiros sargentos.

Art. 2.º É amnistiada a falta cometida pelos primeiros e segundos sargentos que tomaram parte em reuniões para solicitarem o perdão dos sargentos de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 196

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao escrivão do juízo apostólico da diocese de Braga, Manuel Maria da Costa Alpoim, o direito de aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Art. 2.º A pensão de aposentação será calculada pela média dos emolumentos cobrados nos últimos dez anos de exercício do cargo, até quantia que poderá atingir a fixada no artigo 7.º do mesmo decreto de 17 de Julho de 1886, não excedendo, em qualquer caso, a média dos rendimentos sobre que, em igual periodo, incidiu a respectiva contribuição industrial.

Art. 3.º A verificação da impossibilidade fisica a que se referem o § 2.º do artigo 3.º e mais disposições do referido decreto, será feita por três facultativos, nomeados pelo Governo, precedendo parecer fundamentado do director geral da Secretaria dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

Art. 4.º Obtida a aposentação, o pagamento das cotas para a caixa de aposentações compreenderá todos os anos de exercício do cargo, e será feito, ou em seis prestações anuais, deduzidas na respectiva pensão, análogamente ao que preceitua, com referência aos párocos, o § 7.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1890, ou por uma só vez com a dedução de 5 por cento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

#### LEI N.º 198

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado, como de serviço judicial, o tempo por que durar a comissão de delegado e assessor do Governo junto do Tribunal Arbitral da Haia, aos juizes de direito que a desempenharem, devendo, quando ela cessar, voltar ao exercício dos lugares que presentemente desempenham.

Art. 2.º É autorizado o Governo a remunerar o delegado e assessores em harmonia com os serviços profissionais de que estão incumbidos, desde Outubro de 1913, sem subordinação ao limite máximo a perceber pelos funcionários públicos, visto os serviços serem de carácter extraordinário.

§ único. É autorizado o Governo a despender a quantia de 15.000\$ com os honorários e representação do delegado e assessores e com as despesas da arbitragem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *A. Freire de Andrade*.